



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 083 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin**

Protocolo nº 0262 de 13 / 11 / 25

Livro nº 04 Fls 98199

Ass. João Gomes

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, INTELECTUAIS, SENSORIAIS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEMAIS IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, GARANTINDO O ACESSO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereadores que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade absoluta na matrícula de crianças e adolescentes com deficiência nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Engenheiro Paulo de Frontin, preferencialmente nas unidades mais próximas de suas residências.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I — Criança: pessoa de 0 (zero) até 11 (onze) anos incompletos;
- II — Adolescente: pessoa de 12 (doze) até 17 (dezessete) anos incompletos;
- III — Pessoa com deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015);
- IV — Matrícula prioritária: matrícula efetuada com preferência em relação a demais demandas, observada a proximidade da residência do aluno e a disponibilidade de vagas.

Art. 3º - A matrícula prioritária será efetivada mediante apresentação de laudo médico ou de um dos seguintes documentos:

- I — Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;
- II — Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III — Carteira de Identidade Nacional ou outro documento oficial que contenha indicação da condição.

§1º Na ausência de laudo médico, o responsável poderá comprovar a condição por meio de qualquer dos documentos dos incisos II ou III, não podendo a falta do laudo impedir a efetivação da matrícula.

§2º A escola deverá orientar e auxiliar o responsável na regularização documental subsequente, sem prejuízo do início imediato do atendimento escolar.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação adotará procedimentos simplificados e céleres para o registro e o processamento das matrículas prioritárias, assegurando a tramitação preferencial e a comunicação imediata entre as unidades escolares.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Art. 5º - As unidades escolares deverão promover as adaptações razoáveis necessárias para assegurar o acesso, a permanência e o aprendizado dos alunos com deficiência, incluindo, quando aplicável:

- I — Acessibilidade arquitetônica e sinalização tátil;
- II — Adequações de mobiliário e banheiros acessíveis;
- III — Disponibilização de material pedagógico acessível (letras ampliadas, áudio, Braille, pictogramas, etc.);
- IV — Recursos de tecnologia assistiva e equipamentos de apoio;
- V — Flexibilização e adaptação curricular quando indicada por equipe técnica.

Art. 6º - Quando comprovada a necessidade pedagógica ou de cuidado, a Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar, sem ônus para as famílias, profissional de apoio escolar (auxiliar, mediador ou cuidador), observadas a avaliação técnica e a disponibilidade operacional.

Art. 7º - Acesso ao transporte escolar: terá prioridade no atendimento ao transporte escolar o aluno cuja condição assim o exija, sendo garantida a adequação do serviço quando possível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação utilizará seu corpo técnico e administrativo já existente — incluindo coordenadores pedagógicos, especialistas em educação especial, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais — para implementação e execução das ações previstas nesta Lei, podendo:

- I — Reorganizar funções e fluxos internos;
- II — Instituir comissões internas nas unidades para avaliação das necessidades;
- III — Articular com demais secretarias municipais e órgãos parceiros para atendimento integrado.

§1º As providências tomadas em cumprimento desta Lei deverão priorizar a otimização dos recursos humanos já existentes, sem criação imediata de cargos ou aumento de despesas permanentes, salvo se houver previsão orçamentária e autorização legislativa específica.

§2º Quando necessário e possível, a Secretaria poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias para suporte técnico e financeiro às ações previstas.

Art. 9º - A Secretaria promoverá ações regulares de capacitação e formação continuada para gestores, professores, profissionais de apoio e demais servidores, com conteúdos sobre práticas inclusivas, uso de recursos assistivos e atendimento humanizado.

Art. 10º - Cada unidade escolar manterá cadastro atualizado dos alunos com deficiência, com informação estritamente necessária ao atendimento pedagógico, garantindo a confidencialidade e a proteção de dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação publicará anualmente relatório público contendo:

- I — Números de matrículas de alunos com deficiência por etapa e unidade escolar;
- II — Descrição das adaptações realizadas;



- III — Relação de profissionais de apoio alocados;
- IV — Demandas em aberto e plano de ação para atendimento.

Art. 12º - Competem à fiscalização do cumprimento desta Lei:

- I — Conselho Municipal de Educação;
- II — Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;
- III — Ministério Público;
- IV — Demais órgãos de controle interno do Município.

Art. 13º - A recusa, a demora injustificada ou qualquer ato que inviabilize a efetivação da matrícula de criança ou adolescente com deficiência sujeitará o responsável (gestor ou servidor) às seguintes medidas administrativas, sem prejuízo de responsabilização civil e/ou criminal, quando cabível:

- I — Advertência;
- II — Multa administrativa, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo;
- III — Instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV — Outras sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, bem como de recursos suplementares provenientes de convênios, transferências estaduais e federais, emendas parlamentares e fundos destinados à educação.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo procedimentos complementares, parâmetros para reserva de vagas, critérios de alocação de profissionais de apoio e o cronograma de adaptações.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação é direito fundamental e instrumento essencial de inclusão, cidadania e desenvolvimento humano. No ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consagram o dever do Estado em assegurar o acesso à educação em igualdade de condições, bem como a promoção de políticas públicas que garantam a permanência e o sucesso escolar de pessoas com deficiência.

No município de Engenheiro Paulo de Frontin, verifica-se a necessidade de consolidar, em lei municipal, mecanismos claros e operacionais que assegurem prioridade de matrícula a crianças e adolescentes com deficiência na escola pública municipal mais próxima de sua residência. A proximidade da escola à residência representa fator determinante para a frequência, a segurança, a inclusão social e a redução de barreiras logísticas que muitas famílias enfrentam — principalmente aquelas com menores recursos financeiros e com crianças que demandam maior atenção.

A experiência cotidiana demonstra que barreiras administrativas, falta de orientação e ausência de procedimentos padronizados acabam por postergar matrículas, deslocar famílias para unidades mais distantes ou,



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

em alguns casos, inviabilizar o acesso escolar. Tais práticas não apenas ferem direitos, como também ampliam desigualdades e impedem o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Este Projeto de Lei busca, portanto, transformar em norma municipal princípios já assegurados em nível federal, acrescentando instrumentos práticos:

- Definição clara de documentação aceitável para matrícula, com previsão expressa de que a falta de laudo médico não se constituirá em óbice para o início do processo de matrícula;
- Reserva de prioridade vinculada à escola mais próxima, reduzindo deslocamentos inadequados e promovendo inclusão territorial;
- Obrigatoriedade de adaptações razoáveis e disponibilização de profissional de apoio quando necessária;
- Uso otimizado do corpo técnico já existente na Secretaria Municipal de Educação, o que garante viabilidade financeira imediata e eficácia operacional sem criar dispêndios permanentes automáticos;
- Instrumentos de transparência e controle social, como cadastro protegido e relatório anual, permitindo monitoramento público e responsabilização administrativa;
- Mecanismos de fiscalização e sanção, para coibir práticas discriminatórias ou negligentes.

A inclusão escolar vai muito além da simples alocação de vagas: exige planejamento, formação de profissionais, adaptações físicas e pedagógicas, articulação intersetorial e diálogo com as famílias. Por isso, a Lei prevê ações continuadas de capacitação, incentiva a utilização de recursos assistivos e a adoção de estratégias pedagógicas inclusivas.

Além do impacto direto na vida das crianças, adolescentes e suas famílias, a efetivação das medidas previstas representa ganho social mais amplo: redução de custos sociais no médio e longo prazo, promoção da autonomia, melhor desempenho escolar e maior probabilidade de inserção produtiva e social no futuro.

O dispositivo que autoriza a utilização do corpo técnico já existente — com possibilidade de reorganização funcional e celebração de parcerias — visa a permitir implementação célere e responsável, respeitando os limites orçamentários municipais, sem omitir a necessidade de investimentos quando demonstrada sua pertinência, os quais poderão ser cobertos por convênios e recursos extraordinários.

Por todo o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei é medida necessária, urgente e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção integral à criança e ao adolescente e da promoção da inclusão social. Assim, requeiro a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 13 de novembro de 2025.


GABRIEL DA SILVA LOURENÇO
Vereador Autor